SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202098 - RS (2026/0094829-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR JOSÉ DE BASTIANI
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARP - DF046338
		AGLIANE PEREIRA - RS120229
AGRAVADO	:	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS	:	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT - RS008301
		JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA - SC57512A
TERC INTER	:	TARCIZIO GRANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DECISÃO *CITRA PETITA* NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC; ART. 93, IX, DA CF). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DEFINIDA PELO TJRS. REEXAME DE FATOS E CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença de honorários, no qual se alegou negativa de prestação jurisdicional, aplicação da causa madura e violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) configurou-se hipótese de julgamento imediato por causa madura; (iii) seria possível, na via do especial, avançar sobre excesso de execução e parâmetros de cálculo não apreciados pela origem.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado desconstitui, de ofício, decisão *citra petita* e determina retorno dos autos para análise do excesso de execução, com motivação suficiente e vinculada ao caso (arts. 1.022 e 489 do CPC;

Documento eletrônico VDA58057964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 270ec1b7-4794-4253-a57d-975c370214a2

art. 93, IX, da CF).

4. A teoria da causa madura não se aplica quando a matéria remanescente — excesso de execução com definição de termo inicial de correção, índices e juros — reclama exame técnico e saneamento pela origem, sob pena de supressão de instância.

5. A pretensão de revisar parâmetros de cálculo e o excesso de execução demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 270ec1b7-4794-4253-a57d-975c370214a2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202098 - RS (2026/0094829-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMIR JOSÉ DE BASTIANI
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARP - DF046338
		AGLIANE PEREIRA - RS120229
AGRAVADO	:	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS	:	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT - RS008301
		JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA - SC57512A
TERC INTER	:	TARCIZIO GRANDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DECISÃO *CITRA PETITA* NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC; ART. 93, IX, DA CF). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DEFINIDA PELO TJRS. REEXAME DE FATOS E CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença de honorários, no qual se alegou negativa de prestação jurisdicional, aplicação da causa madura e violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) configurou-se hipótese de julgamento imediato por causa madura; (iii) seria possível, na via do especial, avançar sobre excesso de execução e parâmetros de cálculo não apreciados pela origem.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado desconstitui, de ofício, decisão *citra petita* e determina retorno dos autos para análise do excesso de execução, com motivação suficiente e vinculada ao caso (arts. 1.022 e 489 do CPC; art. 93, IX, da CF).

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

4. A teoria da causa madura não se aplica quando a matéria remanescente — excesso de execução com definição de termo inicial de correção, índices e juros — reclama exame técnico e saneamento pela origem, sob pena de supressão de instância.

5. A pretensão de revisar parâmetros de cálculo e o excesso de execução demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMIR JOSÉ DE BASTIANI (ADEMIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, por sua vez manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. DECISÃO CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedent a impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Estão em discussão as seguintes questões: (I) Existência de omissão na decisão recorrida; (II) Exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios a que restou condenado o executado; (III) Excesso de execução no cálculo apresentado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O magistrado de primeiro grau não analisou a insurgência do ora agravante em relação à alegação de excesso de execução, limitando-se a analisar a exigibilidade do título executivo judicial, dada a suspensão legal prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.*
> *4. A decisão prolatada afigura-se citra petita, sendo imperiosa a sua desconstituição, para que o magistrado de primeiro grau profira nova decisão examinando os cálculos e a alegação de excesso de execução trazidos aos autos pelo impugnante. a análise em sede recursal resta prejudicada em casos como este, na medida que iria de encontro ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracterizaria, a toda a evidência, supressão de instância.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Decisão desconstituída. Agravo de instrumento prejudicado.* (e-STJ, fls. 341/342)

Nas razões do agravo, ADEMIR apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83 e 7/STJ); (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade da 3ª Vice-Presidência; (3) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

Houve apresentação de contraminuta por LUIZ VALDEMAR ALBRECHT (LUIZ), defendendo a regularidade do juízo de admissibilidade, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 403/407).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, no cumprimento de sentença de honorários decorrentes de dissolução parcial de sociedade, rejeitou a impugnação de ADEMIR, entendendo exigível a cobrança e afastando a gratuidade pela suposta alteração da sua capacidade econômica. ADEMIR agravou, alegando, entre outros pontos, que persistia sua hipossuficiência e que houve excesso de execução no cálculo dos honorários.

O Tribunal gaúcho deu provimento parcial de ofício para desconstituir a decisão agravada, sem adentrar o mérito do agravo, por reconhecer vício *citra petita*: não houve apreciação do excesso de execução suscitado por ADEMIR, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para análise dos cálculos e fundamentos da impugnação.

Na sequência, ADEMIR opôs embargos de declaração, pleiteando julgamento do mérito pelo colegiado com base em causa madura e sustentando erro na análise da hipossuficiência; os embargos foram rejeitados, com afirmação de inexistência de omissão e de necessidade de retorno ao Tribunal de origem para evitar supressão de instância.

ADEMIR interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, alegando negativa de prestação jurisdicional, causa madura para julgamento do mérito do agravo e correta compreensão dos dispositivos do CPC sobre gratuidade, adstrição e congruência.

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ, sustentando a inexistência de vícios processuais e a correção da execução e da revogação da gratuidade (e-STJ, fls. 375/381).

A 3ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. Contra

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

essa decisão, ADEMIR interpôs agravo em recurso especial, impugnando especificamente os óbices sumulares e a conclusão sobre ausência de vícios.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ADEMIR alegou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, II, 1.025 e 489, § 1º, II e IV, do CPC, além do art. 93, IX, da CF, sustentando que a Câmara deixou de enfrentar ponto essencial sobre a manutenção da gratuidade e remeteu indevidamente os autos à origem; **(2)** afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, sob o fundamento de supressão de instância, pois a causa estaria madura para julgamento do mérito do agravo acerca da exigibilidade dos honorários diante do art. 98, § 3º, do CPC.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação (arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II; 1.025; 489, § 1º, II e IV, do CPC; e art. 93, IX, da CF)

ADEMIR alegou que a Câmara teria omitido exame sobre a manutenção da gratuidade e remetido indevidamente os autos ao Tribunal de origem, configurando negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

Contudo, sem razão.

O colegiado enfrentou a controvérsia nuclear e expôs, com clareza, as razões de decidir:

> *Após detida análise dos autos, entendo que a decisão agravada deve ser desconstituída para que haja a devida análise dos argumentos postos pela parte agravante em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *Cuida-se de cumprimento de sentença em que busca o ora agravado a execução autônoma de parcela referente aos honorários sucumbenciais a que o agravante restou condenado nos autos de ação de dissolução de sociedade, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sustentou o exequente que o executado é proprietário de vasto patrimônio, não subsistindo as condições que justificaram a concessão da gratuidade, de modo que possível exigir o pagamento relativo à essa condenação.*
> *A parte agravante apresentou impugnação, alegando ser inexequível o título judicial, diante da suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão da gratuidade judiciária concedida. Alegou, ainda, o excesso de execução, referindo que não foi observado o correto termo inicial da correção do valor da causa no cálculo apresentado, bem como a impossibilidade de incidência de juros para cálculo dos honorários. Postulou a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e o acolhimento da impugnação a ?m de julgar extinto o cumprimento de sentença ou para que seja fixado o valor correto do débito.*

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

> *Porém,* ***o magistrado de primeiro grau não analisou a insurgência do ora agravante em relação à alegação de excesso de execução, limitando-se a analisar a exigibilidade do título executivo judicial, dada a suspensão legal prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.***
> *Assim, tenho que* ***a decisão prolatada afigura-se citra petita, em afronta o princípio da ampla defesa,*** *forçando a parte a recorrer, sem a possibilidade de atacar de forma efetiva os fundamentos da decisão objeto do recurso.*
> *Ademais, a análise em sede recursal resta prejudicada em casos como este,* ***na medida que iria de encontro ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracterizaria, a toda a evidência, supressão de instância.***
> *[...]*
> *Assim, no caso, mostra-se imperiosa a desconstituição da decisão agravada, para que o magistrado de primeiro grau profira nova decisão examinando os cálculos e os fundamentos apresentados pelo impugnante* (e-STJ, fls. 338/339 - sem destaque no original).

Em sede integrativa, os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação específica, distinguindo inconformismo de vício do art. 1.022 do CPC, e reafirmando que a remessa à origem visou suprir omissão relevante e impedir julgamento direto de matéria não apreciada, não se aplicando o argumento de causa madura.

A decisão embargada, portanto, atendeu ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489, § 1º, do CPC, com motivação suficiente, ligada ao caso concreto, e enfrentamento dos pontos necessários ao deslinde adotado. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da suposta afronta aos arts. 141 e 492 do CPC por "supressão de instância" e da tese de causa madura

ADEMIR sustentou que a causa estaria madura, impondo o julgamento imediato do mérito do agravo sobre a exigibilidade dos honorários, à luz do art. 98, § 3º, do CPC, e que a remessa ao Tribunal de origem violaria os arts. 141 e 492 do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão fixou as seguintes premissas autônomas e suficientes:

> *Após detida análise dos autos, entendo que a decisão agravada deve ser desconstituída para que haja a devida análise dos argumentos postos pela parte agravante em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *Cuida-se de cumprimento de sentença em que busca o ora agravado a execução autônoma de parcela referente aos honorários sucumbenciais a que o agravante restou condenado nos autos de ação de dissolução de sociedade, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sustentou o exequente que o executado é proprietário de vasto patrimônio, não subsistindo as condições que justificaram a concessão da gratuidade, de modo que possível exigir o pagamento relativo à essa condenação.*

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

> *A parte agravante apresentou impugnação, alegando ser inexequível o título judicial, diante da suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão da gratuidade judiciária concedida. Alegou, ainda, o excesso de execução, referindo que não foi observado o correto termo inicial da correção do valor da causa no cálculo apresentado, bem como a impossibilidade de incidência de juros para cálculo dos honorários. Postulou a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e o acolhimento da impugnação a fim de julgar extinto o cumprimento de sentença ou para que seja fixado o valor correto do débito.*
> *Porém,* ***o magistrado de primeiro grau não analisou a insurgência do ora agravante em relação à alegação de excesso de execução, limitando-se a analisar a exigibilidade do título executivo judicial, dada a suspensão legal prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.***
> *Assim, tenho que* ***a decisão prolatada afigura-se citra petita, em afronta o princípio da ampla defesa, forçando a parte a recorrer, sem a possibilidade de atacar de forma efetiva os fundamentos da decisão objeto do recurso.***
> *Ademais, a análise em sede recursal resta prejudicada em casos como este,* ***na medida que iria de encontro ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracterizaria, a toda a evidência, supressão de instância.***
> *[...]*
> *Assim, no caso, mostra-se imperiosa a desconstituição da decisão agravada,* ***para que o magistrado de primeiro grau profira nova decisão examinando os cálculos e os fundamentos apresentados pelo impugnante*** (e-STJ, fls. 338/339, sem destaque no original).

Nessa configuração, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a nulidade da sentença decorrente de julgamento* citra petita *pode ser reconhecida de ofício com o julgamento imediato das matérias referentes ao mérito desde que tenham sido objeto de amplo contraditório, não dependam de dilação probatória e estejam aptas ao julgamento* (AgInt no REsp n. 1.734.343/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

No caso, embora reconhecida a nulidade por *citra petita*, a matéria remanescente — excesso de execução, com discussão sobre termo inicial de correção, índices aplicáveis e incidência de juros — reclama análise técnica e saneamento pela origem, à vista do contraditório já instaurado, antes de se cogitar de julgamento imediato pelo Tribunal.

Nesse quadro, não se satisfazem os pressupostos de "*ausência de dilação*" e "*aptidão ao julgamento*" exigidos para a superação direta do vício na segunda instância, razão pela qual a solução de devolver à origem preservou o duplo grau, evitou supressão de instância e manteve a coerência procedimental delineada no acórdão.

Ao que se vê, tanto o pedido de julgamento imediato (causa madura) quanto a tese de excesso de execução dependem de estabilização prévia, na origem, de fatos e parâmetros técnicos já reconhecidos como não apreciados: i) delimitação do termo inicial de correção; ii) definição da incidência de juros moratórios; iii) escolha do índice de atualização; iv) exame dos cálculos contrapostos. Sem esse saneamento, o STJ não

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

pode substituir a instância ordinária para refazer contas ou recompor premissas probatórias.

A pretensão de ver julgado, desde logo, o mérito do agravo sobre a gratuidade — sem que o Juízo de origem tenha apreciado o excesso de execução e a base de cálculo — demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de critérios de cálculo, providência inviável no âmbito do especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO [...]*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do autor e extinguiu o processo sem resolução de mérito violou dispositivos legais, especialmente quanto à aplicação da teoria da causa madura e à caracterização da relação de consumo.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou ser o legítimo adquirente ou usuário final do bem, afastando a configuração de relação de consumo e, consequentemente, sua legitimidade ativa.*
> *6. A alegação de nulidade por decisão surpresa foi afastada, pois o próprio recorrente havia solicitado a prolação de nova decisão com base na teoria da causa madura, demonstrando que teve oportunidade de se manifestar sobre o tema.*
> *7.* ***A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
> *8. A divergência jurisprudencial apontada não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve cotejo analítico que evidenciasse a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.951.077/AL, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial" (AgInt no REsp 1.760.472/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020).*
> *2. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que era necessária a produção de provas acerca do direito da parte agravada.*
> *3.* ***Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.051.307/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório e critérios de cálculo não enfrentados na origem, incide o óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da pretensão recursal nessa parte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:35
Código de Controle do Documento: 80fb8bd4-c218-4b56-a7b5-0db6a6c093b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.098 / RS

Número Registro: 2026/0094829-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53572923220248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR JOSÉ DE BASTIANI
ADVOGADOS	: RAFAEL BARP - DF046338
	AGLIANE PEREIRA - RS120229
AGRAVADO	: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS	: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT - RS008301
	JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA - SC57512A
TERC INTER	: TARCIZIO GRANDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:06
Código de Controle do Documento: 579087c6-1aed-4724-97cf-2932100b8438